EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Município de Porto Alegre, assim como muitos outros, sofreu com o fechamento de diversos estabelecimentos culturalmente ativos devido à pandemia de covid-19. Atualmente, contundo, o município vive uma fase de redescobrimento de espaços e de novas experiências culturais.

Partindo do pressuposto do art. 215 da Constituição Federal, que explicita que o Estado “garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, e considerando a diversidade cultural porto-alegrense e a importância de reconhecer e valorizar artistas e manifestações culturais locais, a importância da cultura em suas mais variadas formas para o desenvolvimento da sociedade, para a geração de conhecimentos, a construção de identidade, a formação pessoal, a moral e intelectual de um cidadão, a construção de senso de coletividade e o caráter identitário de um povo, o presente expediente ambiciona alcançar a plena promoção da diversidade cultural porto-alegrense por meio do reconhecimento e do fomento de locais que sejam palco para o exercício de uma cultura plural e democrática.

Diante das considerações aqui expostas e da inegável importância da promoção da diversidade cultural, o Projeto de Lei de criação do Selo Estabelecimento Cultural aqui apresentado busca consolidar-se como uma política de incentivo, reconhecimento e fortalecimento de laços entre espaços culturais do Município, cidadãos porto-alegrenses e Executivo Municipal.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2022.

VEREADOR LEONEL RADDE

**PROJETO DE LEI**

**Cria o Selo Estabelecimento Cultural.**

**Art. 1º**Fica criado o Selo Estabelecimento Cultural, destinado à identificação de bares, casas noturnas e demais estabelecimentos que promovem a cultura no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** O Selo criado por esta Lei será concedido a estabelecimentos que realizem pelo menos uma das seguintes atividades culturais:

I – música ao vivo;

II – transmissão e divulgação de artistas locais; ou

III – promoção da diversidade cultural.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – música ao vivo os shows de qualquer gênero musical, sem apoio de quaisquer instrumentos mecânicos ou eletrônicos;

II – transmissão e divulgação de artistas locais a última etapa do ciclo cultural estabelecido pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO, na sigla em inglês), referindo-se à divulgação de obras, músicas e demais peças culturais produzidas por artistas porto‑alegrenses; e

III – promoção da diversidade cultural a disposição de recursos financeiros, físicos ou humanos, por parte do estabelecimento, a artistas locais, a obras locais, a peças, entre outros.

**Art. 3º**  O Selo criado por esta Lei será concedido pelo Executivo Municipal após verificado o atendimento às condições estabelecidas em seu art. 2º.

**Parágrafo único.** O estabelecimento ao qual for concedido o Selo criado por esta Lei poderá utilizá-lo em todo seu material institucional, para fins de divulgação, e poderá realizar participação especial em ações e eventos realizados pelo Executivo Municipal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN